



Número: **8002987-97.2021.8.05.0137**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA**

Última distribuição : **07/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Agentes Políticos, Afastamento, Adjudicação, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FUNDAÇÃO ABM DE PESQUISA E EXTENSÃO NA ÁREA DA SAÚDE - FABAMED (IMPETRANTE)	ISLAN BARROS ALMEIDA (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE JACOBINA (IMPETRADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
REDE ABERTA DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA DE CAMACARI (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16048 9134	25/11/2021 16:01	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002987-97.2021.8.05.0137

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

IMPETRANTE: FUNDACAO ABM DE PESQUISA E EXTENSAO NA AREA DA SAUDE - FABAMED

Advogado(s): ISLAN BARROS ALMEIDA (OAB:BA52774)

IMPETRADO: MUNICIPIO DE JACOBINA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto em face de decisão que indeferiu a liminar pleiteada na ação de mandado de segurança que tem por escopo suspender o procedimento licitatório de chamamento público 13/2021 para contratação de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos para gerir parte da rede pública de saúde do Município de Jacobina.

Em breve síntese, a Embargante alega que a decisão foi contraditória ao reconhecer que a Empresa declarada vencedora havia preenchido os requisitos para habilitação no que toca à juntada de documentos dos representantes da Pessoa Jurídica.

Afirma que ficou comprovado nos autos que a Empresa que se sagrou vencedora não juntou ao processo de habilitação documentos dos dirigentes da Pessoa Jurídica em atenção ao item 5.4, alínea "d", que assim dispôs:

"A Organização Social deverá apresentar obrigatoriamente relação de todos os dirigentes da instituição que detenha poderes de administração, gestão ou controle da O.S., habilitada para assinar o contrato de gestão com a Administração Pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, devendo constar Nome completo, numeração da documentação pessoal (CPF e RG), endereço de residência atualizado, bem como sua atuação e formação"

Aduz que o recurso administrativo interposto cujo documento foi acostado em evento 155360784 demonstrou cabalmente para a Comissão Licitante a falha documental da Pessoa Jurídica que foi considerada habilitada, contudo o recurso não foi devidamente apreciado.

Efetivamente assiste razão à Embargante porque a decisão proferida somente apreciou a suposta irregularidade documental apresentada pela Empresa que se sagrou vencedora sob o viés de a eleição da P.J. ter ocorrido de forma extraordinária e não ordinária.

Contudo, observa-se dos autos que, a princípio, a Embargante tem razão quando questionou a habilitação da Empresa Vencedora sob o aspecto de não ter juntado todos os documentos essenciais exigidos em Edital para comprovação da legitimidade da pessoa jurídica.

Conforme acima exposto, o edital exigiu no item 5.4, alínea "d", a juntada obrigatória de documento de **todos os dirigentes** da Organização Social que detenham poderes de administração, gestão ou controle com poderes para assinatura do contrato, inclusive documentação das referidas pessoas.



Ocorre que, como constou do recurso administrativo da Impetrante, a Empresa Vencedora apresentou como dirigentes apenas os nomes do Diretor Presidente e do Presidente do Conselho Administrativo.

Acontece que, no estatuto da O.S. que se sagrou vencedora, juntada em evento 155360790 folha 28, consta do artigo 25 que os membros da Diretoria Executiva são: i) Diretor Presidente; ii) Diretor Vice-Presidente e; iii) Diretor Administrativo-Financeiro.

O parágrafo sexto do artigo 25 consta as competências do colegiado formado pela Diretoria Executiva, constando do inciso III a atribuição de administração do ISIBA, ou seja, os membros integrantes da Diretoria Executiva são os responsáveis pela administração do ISIBA.

Nessa toada, o estatuto prevê que o Diretor Presidente somente poderá assinar contratos se outro Diretor assinar conjuntamente o documento, reforçando-se que a omissão na apresentação dos documentos do Diretor Vice-Presidente e Diretor Administrativo-Financeiro efetivamente feriu cláusula do edital e deveria ser considerado pela Comissão Licitante.

O documento juntado em evento 155360803 comprova que a habilitação da ISIBA ocorreu com indicação apenas do Presidente e Presidente do Conselho Administrativo, logo, não foram juntados todos os documentos dos membros que efetivamente são dirigentes da Pessoa Jurídica segundo seu estatuto, conforme se observa abaixo da fotocópia do documento juntado ao processo:

DECLARAÇÃO DA RELAÇÃO DOS DIRIGENTES

REDE ABERTA DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL ORGAN
DE CAMAÇARI, com sede na Rua da Glória, nº 26, bairro Gleba C, Camaçar
CEP 42.803-010, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ –
08.635.905/0001-40, declaro para os devidos fins a relação dos dirigentes com p
administração, gestão ou controle da OS, habilitada a assinar o contrato de ge
CHAMAMENTO 013/2021 – JACOBINA/BAHIA, abertura em 14/09/2021.

ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, RG 711568-79 SSP-BA e CPF 418.517.145-53, resid
Rua Estrada das Barreiras, bloco 143 B, apto 101, Cabula, Salvador/Bahia CEP
001, Aposentado, **Presidente**.

RICARDO LEÃO DE PAULA VILAS BOAS, RG 2.986.556-59 SSP-BA e CPF 412.068.
residente na Avenida Otávio Mangabeira, 11.881, Piatã, Salvador/Bahia CEP 417.
Administrador, **Presidente do Conselho Administrativo**.



Ressalta-se, inclusive, que o referido documento foi subscrito pelo Presidente do Conselho Administrativo que, conforme dito, sequer é integrante da Diretoria Executiva que efetivamente tem atribuição de administração e representação da ISIBA.

Nesse sentido, a decisão efetivamente padece de contradição considerando que a apreciação do pedido somente ocorreu com base no fundamento da natureza da reunião que elegeu os membros (ordinária ou extraordinária), padecendo de vício sanável por embargos de declaração porque, a princípio, há plausibilidade de que a Empresa Vencedora efetivamente tenha deixado de juntar ao processo licitatório documentos obrigatórios exigidos no edital.

A Impetrante não tem direito líquido e certo de ver a vencedora ser desabilitada, contudo há plausibilidade nas alegações de preterimento de seus direitos quando foi considerada inabilitada, uma vez que, numa análise superficial, percebe-se que foram adotadas posturas díspares entre as Empresas concorrentes, tendo a Impetrante sido impedida de continuar no certame por vício na juntada de documentação e, por outro lado, a Empresa Vencedora que também apresentou vícios na documentação não foi inabilitada.

Noutro giro, quanto aos pedidos de reconhecimento de omissão na decisão, não verifico vício.

No que toca à ausência de fundamentação da decisão do Sr. Prefeito de Jacobina, observa-se que foi utilizada a técnica de fundamentação *per relationem* quando o Sr. Prefeito expôs que os fundamentos expostos pela Comissão de Licitação, constante da Ata de reunião, seriam fundamentos da sua decisão, logo não há falar em vício.

Também não vislumbro fundamento para fins de concessão de liminar a alegada mora quanto à formação da comissão especial para avaliação de trabalho, pois a Impetrante não demonstrou qualquer nulidade ou vício que pudesse lhe prejudicar nesse sentido.

Por fim, importa destacar que o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes não violam o disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, uma vez que foi requerida liminar *inaudita altera parte*, sendo que até o presente momento a Autoridade Coatora sequer foi notificada pra apresentar informações, logo, não há necessidade de ser realizado o contraditório.

A suspensão do certame com o deferimento da liminar é medida que se mostra razoável para evitar maiores prejuízos para a própria Administração Pública, evitando-se a contratação da Pessoa Jurídica que se sagrou vencedora com posterior possibilidade de reversão em caso de concessão da ordem no presente mandado de segurança.

Desse modo, estão presentes os requisitos para o deferimento da medida antecipatória liminar, conferindo-se prioridade ao presente processo, conforme reza o artigo 7º, §4º, da Lei 12.016/09.

Ante o exposto, reconheço contradição existente na decisão proferida, acolhendo-se parcialmente os embargos de declaração e, nesse sentido, modificar a decisão proferida e deferir a liminar para suspender o certame licitatório de edital 013/2021 e/ou obstar que o Município de Jacobina proceda a contratação da pessoa jurídica declarada habilitada no certame.

Determino seja notificada a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como seja cientificado o órgão de representação judicial (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Por fim, determino que a citação da Pessoa Jurídica interessada, qual seja, Rede Aberta das Organizações da Sociedade Civil Organizada de Camaçari (ISIBA), expedindo-se carta precatória para a Comarca de Camaçari (evento 155360803 - folha 05), permitindo-se que exerça o contraditório no presente *mandamus* por ser diretamente afetada pela decisão proferida.

JACOBINA/BA, 25 de novembro de 2021.



Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

